



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 28, DE 2014

Altera o Estatuto de Defesa do Torcedor, aprovado pela Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para introduzir sanções a clubes e torcidas organizadas que promoverem tumultos, conflitos coletivos ou atos de vandalismo em estádios ou logradouros públicos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Estatuto de Defesa do Torcedor, aprovado pela Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 39-C. É vedado às entidades desportivas, federações, ligas e clubes, transferir, a qualquer título, às torcidas organizadas definidas no art. 2º-A desta Lei, qualquer soma de recursos financeiros, bem como doar bens ou fornecer ingressos para eventos esportivos.

Parágrafo único. O presidente da entidade desportiva e, solidariamente, os membros de sua diretoria, são civil e penalmente responsáveis pelo descumprimento das proibições de que trata o caput deste artigo.

Art. 39-D. É vedada a transferência às torcidas organizadas de quaisquer verbas públicas ou recursos financeiros de empresas estatais ou de economia mista ou de entidades paraestatais.

Art. 39-E. Será dissolvida judicialmente a torcida organizada, cujos integrantes promoverem atos de vandalismo, conflitos coletivos ou rixas, agressões ou violência contra pessoas, em estádio ou em via pública no raio de até 5 (cinco) quilômetros do local de evento esportivo”.

Art. 2º. O art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar atos de vandalismo, confronto, conflito, rixa, agressões, atos de violência contra pessoas, ou invadir locais restritos a competidores em eventos esportivos, individualmente ou de forma coletiva como membro de torcida organizada.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas:

I - o torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II - o torcedor que portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência;

III - o presidente e o diretor da torcida organizada que promover ou participar do tumulto;

§ 1º-A. Se o ato resultar em morte ou lesão corporal grave, a pena é acrescida de um terço, sem prejuízo das demais penalidades correspondentes à violência.

....."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a coibir os violentos confrontos entre torcidas organizadas que, além da deprimente demonstração de incivilidade, violência e covardia, perturbam os espetáculos desportivos, ameaçam os demais espectadores e, ainda, ferem direitos do torcedor. Nesse sentido, propõe-se a adoção de medidas mais rigorosas na coerção desses comportamentos anormais.

O recente espetáculo de selvageria proporcionado por centenas de integrantes de torcidas organizadas de dois clubes da primeira divisão de futebol da Confederação Brasileira de Futebol é fenômeno corriqueiro, que se repete ao longo dos últimos anos nos torneios de futebol realizados no País, horrorizando a população e afastando dos estádios o verdadeiro torcedor.

Essa condenável prática se disseminou por vários outros países, tendo exigido rigorosas medidas legais para coibi-las, tais como prisão em regime fechado dos baderneiros, proibição de ingresso nos estádios, dissolução das torcidas organizadas, resarcimento dos danos, pesadas multas e, até mesmo, suspensão do clube de participar de campeonatos.

No Brasil, a Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010, numa tentativa de atender ao clamor popular que exigia maior repreensão à violência das torcidas, acrescentou ao Estatuto de Defesa do Torcedor, algumas sanções consubstanciadas nos artigos 39-A, 39-B e 41-B, que lastimavelmente não se revelaram eficazes no combate à barbárie das torcidas.

O art. 39-A dispõe que a torcida organizada que promover tumulto ou violência seria impedida de comparecer em eventos esportivos pelo prazo de até três anos e o art. 39-B estabelece que a torcida organizada responde solidária e civilmente pelos danos causados no local do evento esportivo ou no seu trajeto.

Todavia, a sanção prevista no citado art. 39-A é praticamente inaplicável, pois se refere à proibição de uma multidão de milhares de pessoas, cuja identificação é impossível de ser realizada. Como controlar, por três anos, a entrada nos diversos recintos esportivos utilizados pelos respectivos clubes de futebol. Tanto é assim, que não é aplicada ou se aplicada, não é cumprida. Exemplo dessa leniência é o fato noticiado, em fevereiro de 2014, pela imprensa que registra a presença, junto aos portões de estádio localizado no Rio de Janeiro, em que se realizada um jogo de futebol, de vários indivíduos indiciados criminalmente por tumultos e agressões em outro estádio.

A penalidade constante do art. 39-B refere-se, no entanto, às penas correspondentes aos danos eventualmente produzidos pela torcida organizada, mas não reprime o tumulto, o vandalismo, a baderna ou a violência.

Por seu turno, o art. 41-B é o único dispositivo que trata da tipificação de crime de promover tumulto ou praticar ou incitar violência ou invadir recinto reservado aos competidores, cominando a pena de reclusão de um a dois anos e multa.

O mencionado art. 41-B, embora tipifique o crime de promoção de tumulto, de prática de violência ou de incitação à violência, não se refere especificamente à torcida organizada ou à ação coletiva, limitando-se apenas à ação individual e não ao ato coletivo de vandalismo e rixa. Portanto, deixa a descoberto a ação de incivilidade e de selvageria praticada pelo conjunto da torcida.

Ademais, a pena prevista é prisão de um a dois anos, sanção essa que se reveste de baixo poder coerção, pois, nos termos do art. 33, § 2º do Código Penal, será cumprida integralmente em regime aberto.

O Projeto pretende suprir as omissões apontadas na legislação em vigor, buscando criar os mecanismos legais mais eficazes na dissuasão dos atos de violência, ao mesmo tempo em que visa a punir com maior rigor os integrantes das torcidas organizadas que promoverem e incitarem conflitos ou destes participarem.

Nesse sentido, os artigos 39-C e 39-D proíbem as entidades desportivas e os clubes doar ou transferir às torcidas organizadas recursos financeiros, bens ou ingressos para eventos esportivos, bem como estende essa proibição aos entes e órgãos públicos, às empresas estatais ou de economia mista e às entidades paraestatais.

Busca-se, assim, evitar a relação promiscua entre a torcida organizada e o clube, vez que é impossível prever e controlar o comportamento daquelas entidades, que quase sempre extrapolam os limites do bom senso. Também não seria conveniente, nem aconselhável o envolvimento do poder público tais torcidas organizadas, em razão da própria natureza destas.

Com fulcro no art. 5º, inciso XIX, da Constituição, propõe-se a inserção do art. 39-E, que dispõe sobre a possibilidade de dissolução judicial da torcida organizada que promover ou participar de tumulto, atos de vandalismo, atos de violência ou rixa, como forma de persuadir seus integrantes de participarem de tais atos.

No que concerne à tipificação do crime, o projeto modifica a redação do art. 41-B, com vistas a elevar a pena cominada para prisão de dois a oito anos, de tal forma que o condenado, dependendo da gravidade da violência ou dos danos, possa estar sujeito a cumprir parte da pena em regime semiaberto. A pena ora proposta obedece aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a par de oferecer um maior grau de dissuasão. Se comparada com as penas cominadas para crimes da mesma natureza, pode-se constatar que não é superior à de lesão corporal grave.

Acrescente-se que o crime ora tipificado, na sua concepção, construção e execução, abrange implicitamente ações inerentes aos crimes capitulados no art. 129 – lesão corporal grave (pena prisão de 2 a 8 anos), art. 137 – rixa (pena: prisão de 15 dias a 2 meses), art. 147 – ameaça (pena: prisão de 1 a 6 meses e multa), art. 163 – dano qualificado (pena: prisão de 6 meses a 3 anos e multa), art. 286 – incitação ao crime (pena: prisão de 3 a 6 meses e multa), e art. 288 – quadrilha ou bando (pena: prisão de 1 a 3 anos), todos do Código Penal.

Cumpre registrar que tais medidas somente seriam aplicáveis aos torcedores reincidientes e de maus antecedentes, pois, nos termos do § 2º do aludido art. 41-B, cujo texto está expressamente mantido neste projeto de lei, a pena privativa de liberdade aplicada a condenados primários ou e de bons antecedentes será

obrigatoriamente convertida em pena impeditiva de ingresso no estádio por período de até três anos.

Destarte, o rigor ora, proposto está dirigido àqueles que costumeiramente participam das agressões e atos de vandalismo, que comparecem aos estádios não para assistir um espetáculo, mas para promover atos de barbárie.

O projeto de lei tem, assim, o propósito de criar instrumentos necessários ao banimento dos arruaceiros dos estádios, a exemplo do que ocorreu em vários países da Europa.

Sala das Sessões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º-A. Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Parágrafo único. A torcida organizada deverá manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

I - nome completo; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

II - fotografia; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

III - filiação; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

IV - número do registro civil; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

V - número do CPF; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VI - data de nascimento; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VII - estado civil; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VIII - profissão; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

IX - endereço completo; e (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

X - escolaridade. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

.....

CAPÍTULO XI-A

DOS CRIMES (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

.....

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 13/2/2014.